

DECRETO Nº 027/2025

Disciplina a suspensão da autorização para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para os contribuintes em situação de irregularidade para com a Fazenda Pública do Município de Carpina; determina auditoria especial do ISS/Simples Nacional em relação ao cadastro de notas fiscais emitidas e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional de Carpina, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e considerando o dever de salvaguardar os interesses legais da Fazenda Pública nos termos dos artigos 41 a 116 e 258, todos da Lei Complementar Municipal nº 001/2009, e ainda,

- a) **CONSIDERANDO** que determinadas práticas extrapolam os princípios constitucionais tributários e prejudicam a natural arrecadação que já é estabelecida nos termos das leis de conhecimento de todos os contribuintes cadastrados, bem como, respeitos os limites do poder de tributar.
- b) **CONSIDERANDO** que embora a Fazenda Pública prime por dever constitucional preservar o funcionamento das atividades econômicas, mesmo dos contribuintes inadimplentes, por também considerar que tais atividades atrasam por diversos motivos as suas obrigações tributárias e estas, não são motivos para bloqueio cadastral e/ou de emissão de notas fiscais de serviços;
- c) **CONSIDERANDO** que observando o conteúdo dos itens acima, ainda há contribuintes que se utilizam de práticas ilegais, burla à lei e por descumprimento de posturas assinaladas como infrações ou previamente sabidas que são requisitos para ter o direito de emissão de notas;

Considerando que a Fazenda Pública deve primar pela legalidade.

DECRETA:

Art. 1º - Em cumprimento ao princípio fundamental do livre exercício da atividade econômica estatuído no Art. 5º, XIII, c/c com o Art. 179, parágrafo único da CF/88 fica proibido o bloqueio de notas fiscais por mera inadimplência de débitos tributários. (Súmulas 70, STF).

Art. 2º - O bloqueio de notas fiscais pela Fazenda Pública fica adstrito aos seguintes motivos e critérios legais:

I – Quando o contribuinte mudar de endereço sem comunicar a Fazenda Pública, seja com estabelecimento fixo ou virtual;

II – Quando houver reiteradas emissões de nossas fiscais com redução da base de cálculo sem a devida homologação da Diretoria de Tributos;



III – Quando o contribuinte tiver cassado o seu alvará mediante o devido processo legal, atendidos nos prazos da lei a ampla a defesa e o contraditório;

IV – Quando o contribuinte utilizar a nota fiscal de serviços para desviar a competência à qual ela se objetiva, qual seja, para fatura de bens de comércio ou indústria;

V - Discriminação de serviços tipificados como ilegais pela legislação penal, ou seja, declarado por decisão judicial ou imputado por sentença transitada em julgado por crime hediondo e/ou inafiançável;

VI – Quando o contribuinte tiver pendente em relação à obrigação de apresentar documentos cadastrais ou estes estejam com irregularidade, e sendo notificados a apresentar ou regularizar, e assim não o faça no prazo de 15 dias nos termos do artigo 310, IV da lei complementar municipal nº 001/2009;

VII – Quando o contribuinte for optante do simples e não fizer declaração integral do quantitativo de notas emitidas no extrato do simples, registradas no sistema, devendo a Diretoria de Tributos, atendidos a ampla defesa e o contraditório, notificar para que se regularize no prazo de 30 (trinta) dias e, expirado esse prazo, não retificar na forma legal que bem aprouver;

VIII – Contribuintes que, estando inadimplentes e executados judicialmente evadam-se do endereço e/ou tenha transacionado com a Fazenda Pública o título extrajudicial executado e não cumpra na forma avençada;

IX – Contribuintes que em tendo sido notificado pela Fazenda Pública, não compareça, independentemente do dispositivo legal infringido, mesmo que seja cobrança de tributos, não compareça no prazo de 15 (quinze) dias para prestar esclarecimentos, impugnar, transigir, uma vez que seu silêncio será entendido como recusa e postura adversa da legislação em vigor. Neste caso, sendo motivo de inadimplência e, o contribuinte tendo justificado o seu inadimplemento por qualquer motivo deve-se prosseguir a cobrança, sendo vedado o bloqueio da NF-e unicamente quando pelo motivo da inadimplência.

X – Microempreendedor Individual desenquadrado do SIMEI - sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, devidos pelo Microempreendedor Individual.

XI - Quando o contribuinte tiver inapto na Receita Federal do Brasil – RFB/CNPJ podendo ser autorizado a emitir Nota Fiscal Eletrônica pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da 1ª nota fiscal emitida no período da inaptidão e detectado pela Prefeitura, quando a partir daí deverá retificar a sua situação no sentido de voltar a ser ATIVA e no prazo citado, do contrário a NF será bloqueada após o transcurso desse prazo.

Art. 3º - Os bloqueios serão realizados sumariamente pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, ou antes destas horas, quando o contribuinte comparecer para sanar a irregularidade, nos seguintes casos:

I – Quando os profissionais e empresas que insistirem em continuar enviando a nota fiscal com erro legalmente definido e sendo avisado expressa ou eletronicamente não atender ao chamado da Fazenda no prazo acima estabelecido.

II – Quando for optante do simples e no extrato não for declarado o ISS devido ao município na forma do relatório de emissão de notas fiscais ou ainda estiver recolhendo para outro município indevidamente.



III – Quando for liberado e aprovado para emissão de notas no sistema provisoriamente por pendência cadastral e não cumprir a pendência no prazo de 30 (trinta) dias.

IV – Quando, por reiterados erros de emissão, no mínimo dois, o contribuinte for notificado com aviso de recebimento, e não corrigir o erro na próxima nota fiscal emitida.

V – Microempreendedor Individual sem recolhimento junto ao SIMEI por mais de cinco meses.

VI – Quando o contribuinte se recusar a dar ciência de recebimento de quaisquer notificações.

Parágrafo único – Na hipótese de os contribuintes previstos neste artigo não comparecerem no prazo estipulado para resolver a pendência, será mantido o bloqueio até que compareça ao Departamento de Tributos.

Art. 4º - o Departamento de Tributos deverá, através do Certificado Digital, auditar diariamente e por ordem decrescente de valores, os relatórios de emissão de notas fiscais dos optantes pelo Simples Nacional e cruzar as informações com as declaradas pelos contribuintes no Extrato do Simples.

§ 1º - Em caso de declarações divergentes entre as declarações de arrecadação do simples – DAS e o relatório de emissão de notas, deverão ser notificados os responsáveis, passadas a termo e em não sendo sanadas no prazo da lei pelos notificados, atendidos a ampla defesa e o contraditório, deverão ser inseridas na dívida ativa e lavradas as respectivas certidões de dívida ativa- CDA's.

§ 2º - O contribuinte que não atender ao chamado da Fazenda Pública para pagar, impugnar ou apresentar outros meios de defesa em relação a CDA no prazo de 15 dias do referido ultimato, deverá ser enviado para a Procuradoria Jurídica executar judicialmente.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carpina/PE, 29 de abril de 2025.

MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA

- Prefeita -

